



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.004376/2009-78
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.417 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente GRÁFICA E EDITORA COMUNICAÇÃO IMPRESSA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO ARQUIVOS E SISTEMAS DAS INFORMAÇÕES EM MEIO DIGITAL. OBRIGAÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO.

Constitui infração a empresa não apresentar à auditoria fiscal os arquivos e sistemas em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade pela falta de obscuridade na caracterização do fato gerador da multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória.

LEGITIMIDADE PASSIVA. CARACTERIZAÇÃO. AUTORIDADE LANÇADORA. COMPETÊNCIA.

O Relatório Fiscal detalha, integralmente, a denominação do sujeito passivo.

Os documentos pertinentes ao lançamento fiscal identificam o sujeito passivo.

DOLO OU CULPA. ASPECTOS SUBJETIVOS. NÃO ANALISADOS.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Jhonatas Ribeiro da Silva.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 11, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com redação da Medida Provisória (MP) nº 2.158, de 24 de agosto de 1991 (Código de Fundamento Legal 23), que consiste em a empresa não apresentar os arquivos e sistemas das informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal com omissão ou incorreção, para as competências 01/2006 a 12/2006.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fl. 06) – embora devidamente intimada –, a empresa deixou de apresentar as informações contábeis em meio digital, nas competências 01/2006 a 12/2006, conforme determinado na Portaria MPS/SRP nº 058, de 28 de janeiro de 2005, e Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006, que estabelece procedimentos para apresentação de arquivos digitais e aprova o Manual Normativo de Arquivos Digitais (MANAD) aplicado à fiscalização das contribuições previdenciárias da Receita Federal do Brasil.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 07) informa que o valor da multa aplicada, correspondente a 1% da receita bruta da empresa no exercício de 2006, conforme prevista no art. 12, inciso III, parágrafo único, da Lei nº 8.218/1991, com redação dada pela Medida Provisória (MP) nº 2.158/1991. Refere, ainda, a inocorrência de circunstâncias agravantes, inclusive no que respeita inexistência de autuações anteriores.

O lançamento atingiu o montante de R\$59.200,87 (cinquenta e nove mil, duzentos reais e oitenta e sete centavos), valor consolidado em 14 de outubro de 2009.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 22/10/2009 (fl. 01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 85/108) – acompanhada de anexos de fls. 109/140 –, alegando, em síntese, que:

1. **Preliminarmente**, argui a nulidade do lançamento, **em primeiro lugar**, por erro e indefinição na identificação do sujeito passivo, pois o AI, "embora, aparentemente, decorrente de pretensas irregularidades no cumprimento de obrigações acessórias de duas empresas, apenas informa expressamente a Gráfica e Editora Comunicação Impressa Ltda como autuada, atribuindo às demais a denominação genérica 'Outros', estes não especificados". Entende que a correta identificação do(s) sujeito(s) passivo(s) é fundamental à defesa plena, pois, em vista da confusão que o Fisco estabeleceu em relação às duas empresas fiscalizadas, não é possível qualificar o débito, nem identificar quando um dos fiscalizados intervém como contribuinte ou quando intervém como responsável. Afirmo, ainda, que embora haja previsão legal que autorize, em determinados casos, que se imputem a terceiros penalidades tributárias atribuídas por lei a um sujeito passivo

específico, isto não pode ser entendido como autorização para que o Fisco desconsidere a personalidade jurídica de duas empresas legalmente constituídas e apure pretensas penalidades conjuntamente – afinal, a desconsideração da personalidade jurídica, a teor do artigo 50 do Código Civil, é atribuição exclusiva do Poder Judiciário. **Em segundo lugar**, por conter penalidades pecuniárias decorrentes de supostos descumprimentos de obrigações acessórias e considerando que as obrigações principais em que se assentam não são devidas por empresa optante pelo SIMPLES, sem que tenha havido a emissão de ato administrativo determinando a sua exclusão desse regime de tributação. E, **em terceiro lugar**, por duplicidade na aplicação da "multa regulamentar", tendo em vista que, quando dos lançamentos das contribuições supostamente recolhidas a menor, estes foram formalizados com multa de ofício – única cabível, em face do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/2009. Ainda, no que pertine ao artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 11.941/2009, transcreve o artigo 44 e seus parágrafos da Lei nº 9.430/96 e os artigos 105 e 106 do Código Tributário Nacional (CTN);

2. **no mérito**, postula o reconhecimento da insubsistência do lançamento, sob o fundamento de que o disposto no artigo 12, inciso III, parágrafo único, da Lei nº 8.218/91, não tem aplicação no caso em tela, em vista do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/2009, que manda seja aplicada, na espécie, a multa de que trata o parágrafo 2º, inciso II, do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
3. registra, ainda, que os processos concernentes aos AIs n.º DEBCAD 37.167.827-7 (Processo nº 12269.004371/2009-45), 37.167.825-0 (Processo nº 12269.0004369/2009-76) e 37.167.826-9 (Processo nº 12269.004370/2009-09), relativos ao lançamento de contribuições, "tão logo recebidos, foram todos contestados tempestiva e integralmente";
4. ao final, a impugnante requer sejam acolhidas suas razões de defesa, declarando integralmente insubsistente a "multa regulamentar" contestada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre/RS – por meio do Acórdão nº 10-29.520 da 7ª Turma da DRJ/POA (fls. 115/119) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele foi lavrado com pleno embasamento legal e observância às normas vigentes, não tendo a Defendente apresentado elementos ou fatos que pudessem ilidir a sua lavratura.

A Notificada apresentou recurso (fls. 123/146), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua a alegação da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Porto Alegre/RS encaminha os autos ao CARF para julgamento (fls. 155/156). É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 121/123) e não há óbice ao seu conhecimento.

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração (fls. 06/07), o presente lançamento fiscal decorre do fato de que a Recorrente não apresentou os arquivos e sistemas das informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal, para as competências 01/2006 a 12/2006.

DAS PRELIMINARES:

A Recorrente alega nulidade do lançamento, por erro na identificação do sujeito passivo, pois o Auto de Infração, embora, aparentemente, decorrente de pretensas irregularidades no cumprimento de obrigações acessórias de duas empresas, apenas informa, expressamente, a Gráfica e Editora Comunicação Impressa Ltda como autuada, atribuindo às demais a denominação genérica de “Outros”.

Tal alegação não será acatada, pois os elementos probatórios que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do fato gerador e do sujeito passivo, que é o descumprimento de obrigação tributária acessória imputada ao sujeito passivo direto dessa obrigação (empresa Gráfica e Editora Comunicação Impressa LTDA), conforme ficou nitidamente demonstrado no Relatório Fiscal da Infração (fls. 06/07) e seus anexos de fls. 01/55.

Verifica-se ainda que o lançamento fiscal ora analisado atende aos pressupostos essenciais para sua lavratura, contendo de forma clara os elementos necessários para a sua configuração e caracterização. Com isso, não há que se falar em vícios no lançamento fiscal, eis que estão estabelecidos de forma transparente nos autos (fls. 01/55) todos os seus requisitos legais, conforme preconizam o art. 142 do CTN, o art. 37 da Lei nº 8.212/1991 e o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, tais como: local e data da lavratura; caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária (fato gerador); determinação da matéria tributável; montante da multa aplicada; identificação do sujeito passivo; determinação da exigência tributária e intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; disposição legal infringida e aplicação das penalidades cabíveis; dentre outros.

Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Lei nº 8.212/1991:

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Além disso – nos Termos de Intimação Fiscal (TIF) e no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (TEPF) –, todos assinados por representantes da empresa, constam a documentação utilizada para caracterizar e concretizar a hipótese fática do fato gerador da obrigação tributária acessória, bem como a identificação do sujeito passivo direto (empresa Gráfica e Editora Comunicação Impressa Ltda), e a informação de que a Recorrente recebeu toda a documentação utilizada para configuração dos valores lançados no presente lançamento fiscal. Posteriormente, isso foi confirmado pelo Relatório Fiscal de fls. 06/07.

Cumpra esclarecer que – no rosto do Auto de Infração (fl. 01), no Relatório Fiscal da Infração (fl. 06) e no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 07) – consta o termo “E OUTROS” na identificação do nome do sujeito passivo: “GRAFICA E EDITORA COMUNICACAO IMPRESSA LTDA E OUTROS”. Os demais documentos inseridos dentro do presente processo consta como sujeito passivo somente a empresa Gráfica e Editora Comunicação Impressa Ltda.

Apesar de ser desnecessária, a inserção do termo “E OUTROS” no campo descritivo do sujeito passivo não macula o lançamento fiscal, eis que ficou claramente estabelecido no Relatório Fiscal (fls. 06/07) que os fatos geradores ocorreram na empresa Gráfica e Editora Comunicação Impressa LTDA (ora Recorrente). Esse fato de inserir no campo do sujeito passivo o termo “E OUTROS”, por si só, não enseja qualquer prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, nem enseja vício de nulidade do lançamento fiscal.

Ressalta-se que não houve a desconsideração da personalidade jurídica de qualquer das empresas envolvidas, mas a constatação, pela Fiscalização, no tocante à parte das contribuições sociais lançadas, de quem seria o efetivo empregador dos trabalhadores contratados pela Recorrente.

Com isso, ao contrário do que afirma a Recorrente, o lançamento fiscal foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da multa aplicada e a identificação correta do sujeito passivo direto, fazendo constar nos relatórios que o compõem (fls. 01/05) os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

Logo, essas alegações da Recorrente de nulidade do lançamento fiscal são genéricas, ineficientes e inócuas, não se permitindo configurar qualquer nulidade e não serão acatadas.

Com relação à nulidade por não emitir ato administrativo para a determinação da exclusão da empresa do SIMPLES, cumpre esclarecer que a Recorrente não é optante por esse regime de tributação. Assim, tal alegação é impertinente ao presente processo.

Diante disso, não acato as preliminares de nulidade ora examinadas, e passo ao exame de mérito.

DO MÉRITO:

Com relação ao procedimento utilizado pela auditoria fiscal, a Recorrente alega que não houve cumprimento da legislação vigente.

Tal alegação é infundada, eis que o Fisco cumpriu a legislação de regência, ensejando o lançamento de ofício em decorrência da Recorrente ter incorrido no descumprimento de obrigação tributária acessória.

Verifica-se que a Recorrente, apesar de devidamente intimada, não apresentou os arquivos e sistemas das informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal, para as competências 01/2006 a 12/2006.

Com essa conduta a Recorrente incorreu na infração prevista no art. 11, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.218/1991, com redação da Medida Provisória (MP) nº 2.158/1991, transcrito abaixo:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (Vide Mpv nº 303, de 2006)

§ 1º A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no caput deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (g.n.)

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (g.n.)

Esse art. 11, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.218/1991 é claro quanto à obrigação acessória da empresa e a Portaria MPS/SRP nº 058, de 28 de janeiro de 2005, e Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006, estabelecem procedimentos para apresentação de arquivos digitais e aprova o Manual Normativo de Arquivos Digitais (MANAD) aplicado à fiscalização das contribuições previdenciárias da Receita Federal do Brasil.

INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP Nº 12, de 20 de junho 2006 – DOU de 04/07/2006 – aprova a versão 1.0.0.2 do Manual Normativo de Arquivos Digitais e o Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos digitais - SVA.

Art. 1º. Aprovar a versão 1.0.0.2 do Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD, constante do anexo desta Instrução Normativa e disponível no sítio do Ministério de Previdência Social na Internet, endereço <http://www.mps.gov.br> (item Serviços/Empregador - subitem Arquivos Digitais - Auditoria Fiscal de empresas.).

Art. 2º. Os arquivos digitais com informações referentes ao período de vigência da versão 1.0.0.1 do MANAD poderão ser gerados e entregues, quando solicitados pela Fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária, no leiaute da versão 1.0.0.2, aprovada por esta Instrução Normativa.

Art. 3º. As empresas relacionadas no art. 1º da Portaria MPS/SRP nº 58, de 28 de janeiro de 2005, deverão submeter previamente os arquivos digitais ao Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - SVA, antes de fornecê-los ao Auditor-Fiscal requisitante, para verificar se os arquivos estão em conformidade com o padrão estabelecido no MANAD e, se for o caso, corrigir todos os erros e eventuais divergências apontadas pelo referido sistema.

Parágrafo único. O SVA encontra-se disponível no sítio do Ministério de Previdência Social na Internet, endereço <http://www.mps.gov.br> (item Serviços/Empregador - subitem Arquivos Digitais - Auditoria Fiscal de empresas.).

Nos termos do arcabouço jurídico-previdenciário acima delineado, percebe-se, então, que a Recorrente – ao não apresentar os arquivos e sistemas das informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou

financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal – incorreu na infração disposta no art. 11, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.218/1991.

Da mesma forma, engana-se a Recorrente ao alegar a não observação ao princípio da tipicidade, uma vez que o art. 12, inciso III e parágrafo único, da Lei nº 8.218/1991 delineou o valor da aplicação da multa.

Lei nº 8.218/1991:

Art. 12. A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades. (...)

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (g.n.)

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Dentre desse contexto fático o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 07) informa que “(...) o valor da multa é de 0,02% por dia de atraso, até o máximo de 1% sobre a Receita Bruta do período, sendo que a contagem inicia no dia seguinte ao da intimação e se encerra na data de autuação, no caso, devido o prazo ter ultrapassado mais 50 dias de atraso, o percentual aplicado foi de 1% (um por cento)”.

Portanto, o procedimento utilizado pela auditoria fiscal para a aplicação da multa foi devidamente consubstanciado na legislação vigente à época da lavratura do auto de infração. Ademais, não verificamos a existência de qualquer fato novo que possa ensejar a revisão do lançamento em questão nas alegações registradas na peça recursal da Recorrente.

Com relação à alegação de multiplicidade de autuações sobre um mesmo fato gerador, aduzindo que a fiscalização lavrou múltiplas infrações sobre uma mesma conduta quando exigiu a multa de ofício nos lançamentos das obrigações tributárias principais, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, combinado com o art. 35-A da Lei nº 8.212/1991.

Depreende-se do art. 113 do CTN que a obrigação tributária é principal ou acessória e pela natureza instrumental da obrigação acessória, ela não necessariamente está ligada a uma obrigação principal e decorre de cada circunstância fática praticada pela Recorrente, que será verificada no procedimento de Auditoria Fiscal. Em face de sua inobservância, há a imposição de sanção específica disposta na legislação nos termos do art. 115 também do CTN.

Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172/1966:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade

pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

(...)

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

*Art. 115. **Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.** (g.n.)*

As obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos, de forma que visam facilitar a apuração dos tributos devidos. Elas, independente do prejuízo ou não causado ao erário, devem ser cumpridas no prazo e forma fixados na legislação.

Constata-se que o presente lançamento fiscal decorre da inobservância pela Recorrente da infração prevista no art. 11, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.218/1991, com redação da Medida Provisória (MP) nº 2.158/1991 (Código de Fundamento Legal 23), que consiste em a empresa não apresentar os arquivos e sistemas das informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal, para as competências 01/2006 a 12/2006.

Por outro lado, não há que se falar em duplicidade na aplicação da “multa regulamentar”, em face da lavratura dos AI’s nº DEBCAD 37.167.827-7 (Processo nº 12269.004371/2009-45), 37.167.826-9 (Processo nº 12269.004370/2009-09), e 37.167.825-0 (Processo nº 12269.0004369/2009-76), relativos ao lançamento de contribuições previdenciárias (obrigação tributária principal), em que teria sido aplicada a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, combinado com o art. 35-A da Lei nº 8.212/1991. Isso decorre do fato de que as obrigações tributárias acessórias não se confundem com as obrigações tributárias principais, possuindo objetos distintos, e sujeitando o infrator, em caso de descumprimento, a penalidades específicas e próprias a cada uma delas.

Cumpra esclarecer que é no momento da ocorrência do fato gerador que se estabelece o vínculo relacional da obrigação tributária entre o Fisco e o sujeito passivo, nos termos do art. 144 do CTN, *in verbis*:

*Art. 144. O lançamento reporta-se à **data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.** (g.n.)*

Depreende-se que é da lei de regência do fato gerador que se devem ser extraídas as consequências jurídicas, os efeitos normais da relação obrigacional tributária, tais como a tipificação tributária, base de cálculo, alíquotas aplicáveis, dentre outros.

Logo, não acato a alegação da Recorrente, eis que se trata, no presente caso, de obrigação tributária acessória, instituída no interesse da arrecadação e da fiscalização tributária, correspondente a um dever de prestação de informações, a ser realizado através de documento próprio, devidamente identificado.

É importante frisar que a infração ora analisada não depende da ocorrência de dolo ou culpa do contribuinte, ao contrário do que entende a Recorrente.

Não cogitou o legislador sobre o elemento volitivo que a originou. A obrigação da empresa é apresentar os documentos, os arquivos e sistemas das informações em meio digital relacionados com as contribuições para a Seguridade Social no prazo estabelecido do TIF, não cabendo ao fisco analisar os motivos subjetivos da não apresentação dos mesmos. Vale mencionar que o art. 136 do CTN, ao eleger como regra a responsabilidade objetiva, isenta a autoridade fiscal de buscar as provas da intenção do infrator, conforme transcrito abaixo:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (g.n.)

Na peça recursal de fls. 123/146, a Recorrente requer “(...) Ademais, embora haja previsão legal que autorize, em determinados casos, se impute a terceiros as penalidades tributárias atribuídas por lei a um sujeito passivo específico, isto não pode ser entendido como autorização para o Fisco desconsiderar a personalidade jurídica de duas empresas legalmente constituídas e apurar pretensas penalidades conjuntamente (...)”. Tal argumento é impertinente ao presente processo, eis que restou demonstrado nos autos que não houve desconsideração da personalidade jurídica e o descumprimento da obrigação tributária acessória ocorreu nos documentos contábeis da Recorrente.

Logo, não procede a alegação da Recorrente, eis que ela não apresentou os arquivos e sistemas das informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal, para as competências 01/2006 a 12/2006.

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.